



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 19740.000321/2005-91
Recurso nº 158.843 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Acórdão nº 105-17.022
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente BRADESCO SEGURO S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

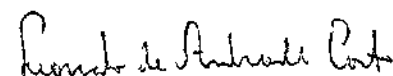
Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. O prazo decadencial da CSLL é de 5(anos), contadas na forma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Ferreira Guimarães, Marcos Rodrigues de Mello e Waldir Veiga Rocha.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Irineu Bianchi, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

BRADESCO SEGURO S/A recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I - RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

O litígio refere-se a auto de infração de fls. 298/302, lavrado pela DEINF/RJO, com ciência do interessado em 06/09/2005 (fl. 298), sendo exigido o ajuste no saldo de Contribuição Social (CSLL) a compensar ou a ser restituída.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado "COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA CSLL", conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 284/297, decorrente de glosa da dedução de R\$4.028.981,49 na DIPJ/1998, parcela declarada como exigibilidade suspensa (fl. 210 – Ficha 9, linha 24), de forma que o saldo negativo de CSLL em 31/12/1997 foi alterado de R\$4.658.841,49 para R\$629.860,00. A dedução de R\$4.028.981,49 foi proveniente do Mandado de Segurança Preventivo nº 97.0005868-9 (que contesta o aumento de alíquota de CSLL de 8% para 18% para as instituições financeiras). (...)

O interessado apresentou, em 04/10/2005, impugnação (fls. 306/325) alegando, em síntese, que o lançamento é nulo, posto que efetuado em 06/09/2005, após o prazo de 5 anos da data do fato gerador, ocorrido em 31/12/1997. Afirmar, ainda, que permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos Autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 97.0005868-9, pois contra a decisão que deu provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional foram opostos embargos de declaração, que aguardam apreciação, sendo nula a intimação para que proceda desde já aos ajustes em decorrência do Auto de Infração."

O Acórdão proferido pela DRJ traz a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA. Aplica-se à CSLL o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

MEDIDA JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A Autoridade Administrativa não está impedida de lavrar Auto de infração, ainda que existente medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ALÍQUOTA DA CSLL. A existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas, consoante ADN COSIT nº 3/1996 e Port. MF nº 258/2001.

Lançamento Procedente."

Aludida decisão foi cientificada em 30/03/2007 (fl. 398), sendo que no recurso voluntário, interposto em 02/01/2007 (fls. 401 e seguintes), a recorrente repisa as alegações da peça impugnatória especialmente quanto a decadência.

É sucinto relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Verifica-se, de plano, que a exigência foi constituída quando o crédito tributário já estava fulminado pela decadência.

O auto de infração foi cientificado em 06/09/2005, fl. 298, sendo que o fato gerador (complexivo) abrangeu o período de 1/1/1997 a 31/12/1997, ou seja, quase 8(oito) anos depois.

O Código Tributário Nacional define como lançamento por homologação aquele que ocorre em relação aos tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, uma vez ocorrido o fato gerador, apurar o tributo devido e efetuar o pagamento, se apurar valor positivo. O sujeito passivo não tem que esperar qualquer atitude da administração, devendo ele próprio liquidar o crédito e pagá-lo, se for o caso. A partir daí a administração exerce uma atividade fiscalizatória, verifica se o valor apurado e, se for o caso, pago, está correto e, em caso positivo, homologa a atividade do sujeito passivo.

Embora não constitua requisito previsto no Código para os lançamentos por homologação, há previsão quase que generalizada na legislação específica de cada tributo para que o sujeito passivo informe o valor do débito por ele apurado, a fim de possibilitar o controle, por parte da administração, dos recolhimentos efetuados (ou não). Trata-se de obrigação acessória para fins de controle, que não se confunde com a declaração como instrumento preparatório do lançamento por declaração.

O lançamento por homologação de que trata o CTN é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, no caso de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento (exceto na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150)

Portanto, em se tratando de tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, apurar o imposto devido e fazer o pagamento, independentemente de qualquer atividade da administração, o termo inicial para contagem do prazo de decadência será a data de ocorrência do fato gerador, ainda que não tenha ocorrido pagamento.

Quando ao prazo de decadência aplicável à CSLL, PIS e COFINS, entendeu a Turma recorrida que referidas exações se sujeitam ao prazo de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

O entendimento desta Câmara, já confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que a essas contribuições se aplicam as regras de decadência previstas no CTN.

Nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência do Poder Judiciário, a exemplo da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

“Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal”.

Em agosto do ano de 2007, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário nº 552.710-7-SC proposto pela União, sepultou de vez a pretensão da Fazenda Nacional em ver estendido o prazo decadencial para o fisco constituir crédito da Seguridade Social com regência nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, ao argumento de que os referidos dispositivos estão em desarmonia com a Constituição Federal, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar, conforme demonstra a ementa abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL – REGÊNCIA – ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/91 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM – HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO”.

Sem ingressar na análise da constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, entendo que não há como aplicar o dispositivo legal em questão, pois em assim o fazendo, o Conselho estará negando aplicação ao art. 173 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior; e que estabelece em cinco anos o prazo de decadência.

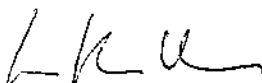
Por se tratar de lançamento referente a fato gerador relativo ao ano-calendário de 1997, o prazo fatal para a constituição do crédito tributário seria 31 de dezembro de 2002. Tendo o auto de infração se aperfeiçoado em 25 de abril de 2003, o crédito se encontrava extinto pela decadência.”

Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos resumem esse entendimento:

"CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)"

Diante do Exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, reconhecendo a decadência.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília - DF, ____/____/____

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.